

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 11030/001.359/90-39

Sessão de 06 de Dezembro de 1994

ACORDAD Nr. 108-01.642

Recurso nr. : 74.743 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX :1989

Recorrente : UGHINI, IRMAOS & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

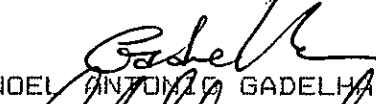
Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9/SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGHINI, IRMAOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

PROCESSO No.11030/001.359/90-339

ACORDÃO NO. 108-01.642

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS MUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

ACÓRDÃO Nº 108-01.642

RECURSO Nº: 74.743

RECORRENTE: UGHINI, IRMÃOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

UGHINI, IRMÃOS & CIA. LTDA., com sede na Rua Bento Gonçalves nº 736, bairro Centro, no município de Passo Fundo - RS, inscrito no CGC sob nº 87.608.543/0001-74, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

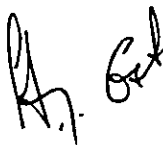
Trata-se de exigência reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1989, com base nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 7.689/88.

Impugnando, a parte alegou que a Contribuição Social não é devida no ano-base 1988 porque a Lei nº 7.689/88, só tem eficácia a partir de março de 1989, alcançando os fatos geradores ocorridos após esta data, e os deste processo são fatos geradores ocorridos antes que a Lei tivesse eficácia. Invocou, ainda, o princípio da decorrência.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, deu parcial procedência à Impugnação, e desconsiderou as alegações de ineficácia da Lei por considerar-se incompetente para tanto.

Recorrendo a empresa apresentou cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 